Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1194/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1445/2018
PROTOCOLO	: 1887005
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUTI
JURISDICIONADA	: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao restar demonstrada a conformidade com a legislação vigente, exceto quanto à ausência de assinaturas de alguns membros no parecer emitido pelo Conselho Municipal, falha merecedora de ressalva e recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para que não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juti**, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Elizangêla Martins Biazotti dos Santos**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, especialmente quanto ao envio do parecer do conselho assinado por todos os membros.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, exercício de 2017, gestão da Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, Prefeita Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 47.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 2303/2020, peça nº 49, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo:

> 1- Ausência do Parecer emitido pelo conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 3286/2020, peça nº 51, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 8554/2020, peça nº 52, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização alega que o Parecer emitido pelo conselho Municipal não guarda conformidade com o Decreto nº 031, de 20/04/2017 (fls. 362- 363), já que não há assinatura do titular ou suplente dos representantes da Secretaria Municipal de Saúde, listados no Decreto.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 157.000,00** (cento e cinquenta e sete mil reais) sendo que durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 186.684,48** (cento e oitenta e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 4.541,56** (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um ajuste de exercícios anteriores de **R$ 4.403,52** (quatro mil quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	**138,04**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**4.403,52**
Resultado Patrimonial do Período	**0,00**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**4.541,56**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização sobre o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, foi verificado que nem todos os membros do Conselho assinaram o parecer trazido aos autos pelo responsável por estas contas, mediante Resolução 02/CMDCA/2018.

Em suma, deixaram de assinar referido documento os representantes governamentais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretária Executiva, no entanto, entendemos que a falha apontada não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas no todo como irregulares.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juti, exercício de 2017, gestão da Sra. Elizangêla Martins Biazotti dos Santos, Prefeita Municipal, CPF nº 825.261.921-53, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, especialmente quanto ao envio do parecer do conselho assinado por todos os membros;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm